



Número: **0000933-50.2026.8.17.2220**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

Última distribuição : **10/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MICAEL LOPES DE GOIS (IMPETRANTE)	
	ELDY MAGALHÃES TENÓRIO (ADVOGADO(A))
CLAUDELINO COSTA (IMPETRADO(A))	
	CLERISTON SANTOS DE LIMA CATAO (ADVOGADO(A))
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARCOVERDE (IMPETRADO(A))	
	JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
4º Promotor de Justiça de Arcoverde (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
237086757	17/04/2026 10:43	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Av Anderson Henrique Cristino, S/N, *Telefone de origem: (87) 3821-8682, Por do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310 -
F:(87) 38218673

Processo nº **0000933-50.2026.8.17.2220**

IMPETRANTE: MICHAEL LOPES DE GOIS

IMPETRADO(A): PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARCOVERDE, CLAUDELINO COSTA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MICHAEL LOPES DE GOIS em face do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, tendo como litisconsorte passivo o Vereador CLAUDELINO COSTA. O impetrante insurgiu-se contra a suspensão do processo político-administrativo de cassação de mandato instaurado em desfavor do litisconsorte, imputando-lhe quebra de decoro parlamentar consubstanciada na suposta oferta de cargos comissionados vinculados à estrutura da Câmara como forma de pagamento de dívida pessoal. Narra que a denúncia foi apresentada em 14 de outubro de 2025, recebida pela Presidência e submetida à comissão prévia, cujo parecer pela admissibilidade foi aprovado pelo Plenário em sessão de 10 de novembro de 2025. Na mesma oportunidade, o Plenário aprovou o Requerimento nº 014/2025, deliberando pela suspensão provisória do feito até a conclusão das apurações criminais paralelas. Em 17 de novembro de 2025, concluído o Inquérito Policial nº 2025.0156.000769-39, ambos os envolvidos foram indiciados por peculato-desvio, tendo o Ministério Público posteriormente oferecido denúncia criminal no Processo nº 0005161-05.2025.8.17.2220. Em 22 de dezembro de 2025, o Plenário reiterou a opção pela não retomada do procedimento, posição mantida após a juntada de parecer jurídico interno aconselhando cautela institucional. Em sede liminar, o impetrante requereu a suspensão dos efeitos da deliberação plenária que paralisou o feito, com a consequente retomada do processo político-administrativo e o afastamento provisório do litisconsorte do exercício do mandato e da Vice-Presidência da Casa. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade do ato impugnado e determinar a observância integral do rito e do prazo previstos no Decreto-Lei nº 201/1967.

A autoridade coatora prestou informações reconstituindo o itinerário procedimental e reconhecendo, de certo modo, que a argumentação do impetrante acerca da incompatibilidade da suspensão com o regime do Decreto-Lei nº 201/1967 não pode ser tida como desprovida de plausibilidade jurídica, colocando-se à disposição para o integral cumprimento da decisão judicial.

O litisconsorte passivo habilitou-se nos autos e pugnou pela denegação da segurança, defendendo a legalidade da deliberação plenária à luz da doutrina do interna corporis e do Tema 1.120 da Repercussão Geral, bem como a impossibilidade jurídica do afastamento cautelar.

O impetrante apresentou réplica à manifestação do litisconsorte, ratificando os pedidos iniciais.

O Ministério Público, intimado na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, opinou pela concessão parcial da ordem.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, o mandado de segurança é ação constitucional vocacionada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, exigindo prova pré-constituída do direito invocado, dispensada a dilação probatória.

Volvendo-me ao caso, tem-se que os questionamentos cingem-se, basicamente, a dois pontos: a legalidade da suspensão do processo político-administrativo deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal e a viabilidade do afastamento cautelar do litisconsorte do exercício do mandato.

No que toca ao primeiro ponto, o litisconsorte invoca o Tema 1.120 da Repercussão Geral do STF, segundo o qual é vedado ao Poder Judiciário exercer controle jurisdicional sobre a interpretação do sentido e alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, em respeito ao princípio da separação dos poderes. O argumento, contudo, não se aplica à hipótese dos autos.

O que se discute não é a exegese de disposição regimental interna, matéria efetivamente imune ao escrutínio judicial, mas a inobservância do Decreto-Lei nº 201/1967, norma federal de hierarquia superior cuja aplicação obrigatória aos Municípios é cristalizada pela Súmula Vinculante nº 46 do STF. O controle jurisdicional exercido nesse caso não implica incursão no mérito político da cassação — que permanece exclusivamente a cargo do Plenário da Câmara —, mas tão somente a verificação da regularidade formal do procedimento, o que é não apenas permitido como imposto ao Judiciário quando provocado.

Delimitado o alcance do controle judicial, verifica-se que o rito estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 é vinculado e não comporta lacunas procedimentais criadas por deliberação administrativa. O inciso VII do referido artigo impõe prazo decadencial de noventa dias para a conclusão do processo, contados da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento.

Nenhum dispositivo do diploma autoriza a suspensão do feito por razão de prudência institucional ou pela pendência de apuração criminal sobre os mesmos fatos. Ora, a responsabilidade político-administrativa é autônoma e independente da responsabilidade penal, conforme orientação assente na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. A instância criminal não condiciona, paralisa nem prejudica o curso do processo de cassação, que possui objeto, fundamento e finalidade distintos.

Ao criar hipótese de suspensão não prevista em lei, o Plenário da Câmara, de fato, extrapolou os limites da autonomia legislativa e violou o devido processo legal, configurando ilegalidade passível de correção pela via mandamental. Assiste razão ao impetrante neste ponto, conforme bem assentou o Ministério Público em seu parecer.

Quanto ao pedido de afastamento cautelar do litisconsorte, a pretensão, por outro lado, não merece acolhimento. O Decreto-Lei nº 201/1967 não prevê essa medida em nenhuma de suas disposições, e a invocação analógica do art. 319, VI, do Código de Processo Penal — que autoriza a suspensão do exercício de função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais — não supre essa lacuna.

A aplicação analógica de medida cautelar restritiva de mandato eletivo, com grave impacto sobre a representação popular, reclama demonstração concreta do nexo funcional entre o exercício do cargo e a continuidade de desvios ou a interferência efetiva na instrução do processo disciplinar, elementos incompatíveis com o rito especial do presente *mandamus*.

Ao se determinar, nesse contexto, o afastamento cautelar de parlamentar eleito sem fundamento normativo expresso no

rito aplicável, o judiciário avançaria sobre matéria de natureza eminentemente política, subtraindo do corpo eleitoral representação que lhe pertence, em contradição com os próprios limites do controle de legalidade que ora se exerce.

Nesse ponto, também alinhado à manifestação ministerial, deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, reconhecendo a ilegalidade da suspensão deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal de Arcoverde sem amparo no Decreto-Lei nº 201/1967, determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde o imediato prosseguimento do processo político-administrativo de cassação do mandato do Vereador Claudelino Costa, com estrita observância do rito e do prazo decadencial de noventa dias previstos no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, contados da data da notificação do denunciado.

DENEGO a segurança no que tange ao pedido de afastamento cautelar do Vereador Claudelino Costa do exercício do mandato e da Vice-Presidência da Câmara Municipal de Arcoverde, por ausência de previsão legal no rito aplicável e de demonstração concreta dos pressupostos necessários à concessão da medida.

Custas já satisfeitas. Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Intimações necessárias.

Transitada em julgada e nada mais havendo, archive-se, com baixa na distribuição e no registro.

ARCOVERDE, 16 de abril de 2026

João Eduardo Ventura Bernardo

Juiz(a) de Direito